



Prefeitura de
Russas



Nesta data, Junto aos autos do processo licitatório o **RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA FREEDOOM HOSPITALAR**, referente ao PE 002.01.12.2023-SEMUS.

Russas/CE, em 18/01/2024.

RAFAEL FÉLIX DE LIMA

PREGOEIRO - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
RUSSAS/CE.

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, CEARÁ.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.01.12.2023-SEMUS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS GERAIS E CONTROLADOS DE USO HUMANO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA

RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA FREEDOM HOSPITALAR LTDA.

A empresa FREEDOM HOSPITALAR LTDA, inscrito no CNPJ nº 42.252.923/0001-80, com sede na rua Francisca Idalina do nascimento, nº 155, bairro lagoinha, Eusébio - CE, cep: 61.760-740, por intermédio de seu representante legal, o sr. Tiago Vidal damasceno portadora da carteira de identidade nº 99010125565 do CPF nº 644.869.233-91na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, a tempo e modo, apresentar as razões do recurso, interposto contra decisão do pregoeiro que desclassificou a empresa supracitada, da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 002.01.12.2023-SEMUS, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE.

PRELIMINARMENTE

Requisito Procedimental Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto da vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela Lei 10.520/2002 dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

"Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(..)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimado, para apresentar contrarrazões em igual número de dias,

que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (g.n.)"

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito.

Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento. Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

NO MÉRITO

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo: Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 8º, inciso V e Art. 27 do Decreto nº. 5.450/2005.

DOS FATOS

A recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.01.12.2023-SEMUS, promovido pela Prefeitura Municipal de Russas/CE, e, não concordando com a decisão da Pregoeira que desclassificou a recorrente do referido certame, vem por meio deste interpor recurso.

Em sua intenção de Recurso assim fundamentou a Recorrente que:

Desclassificação da proposta referente ao prazo estipulado do envio da proposta readequada.

No presente caso, o pregoeiro solicitou a proposta adequada dos lotes 01, 02, 03 e 06, no horário de 15h11min31s do dia 21/12/2023, devido as inconsistências apresentadas no sistema conforme relatam também outros licitantes em mensagem no Processo Licitatório, a empresa conseguiu anexar a proposta adequada às 16h26min19s do mesmo dia da convocação, ou seja, aproximadamente 1 hora e 15 minutos da solicitação. Às 17h29min35s, o Pregoeiro desclassifica a Licitante FREEDOM por motivo de não atender o Edital no item 9.1, relatando que a empresa ultrapassou o prazo de 60 (sessenta) minutos a partir da solicitação do Pregoeiro. (Conforme Anexo)

Ressaltamos que no dia 03/01/2024 o Senhor Pregoeiro, informa através de mensagem no sistema que caso encontre alguma dificuldade no sistema, poderá encaminhar cópia para o e-mail: licitapmrussas@gmail.com, ou seja, flexibilizando o envio da proposta adequada aos demais participantes, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes. (Conforme Anexo)

Diante do fato exposto, faz-se necessário firmar que o Processo Licitatório em questão é regido pela lei REGIDO PELA LEI Nº. 10.520, DE 17/07/02 E SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI Nº. 8.666, DE 21/06/93 (COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 8.883/94 E DA LEI Nº. 9.648/98), DECRETO FEDERAL Nº. 10.024/19, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, DECRETO MUNICIPAL Nº. 077/20217, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/06, LEI COMPLEMENTAR Nº. 147/14 E SUAS ALTERAÇÕES., conforme consta no preambulo do Edital.

Dito isto, vale ressaltar que as exigências do edital, mais especificamente no item 9.1, sobre as exigências no que se refere a **proposta readequada** entram em contradição com o que consta no art. 38, § 2º do FEDERAL Nº. 10.024/19 que rege o edital:

“Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.”

Visto o que consta transcrito na Lei, vejamos o que consta nas exigências editalícias:

“9.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de até 60 (sessenta) minutos, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá.”

Ora, após análise da contradição cometida pela Comissão de Pregão, como o Pregoeiro decide por desclassificar a proposta da empresa recorrente, por motivo de não enviar a proposta readequada no tempo exigido, exigência esta, infundada?

A lei de licitações nº 8.666/93, orienta em seu art. 3º, que o processo licitatório destina-se a garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em total consonância com o princípio da Supremacia do Interesse Público.

"Nesse contexto:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (FILHO, Carvalho, 2015, p. 20)."

Na mesma mão, o Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo. Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame. (ACÓRDÃO 2036/2022 – PLENÁRIO)

Dessa forma, por todos os argumentos ora expostos, evidencia-se que a empresa não deve ser desclassificada, portanto, devendo ser reclassificada.

DO PEDIDO

Diante do exposto, roga, desde já, a Ilustre Pregoeira que se digne acolher as alegações supracitadas e, por conseguinte, anule a decisão que desclassificou a recorrente, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.01.12.2023-SEMUS.

Ad argumentandum tantum, caso seja julgada improcedente este recurso, roga que a Nobre Pregoeira se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior.

Nestes termos
Pede deferimento

Eusébio – CE, 08 de janeiro de 2024.

TIAGO VIDAL
DAMASCENO:64486923391
Assinado de forma digital por TIAGO
VIDAL DAMASCENO:64486923391
Dados: 2024.01.08 08:44:45 -03'00'

FREEDOM HOSPITALAR LTDA
CNPJ nº 42.252.923/0001-80
TIAGO VIDAL DAMASCENO
CPF Nº 644.869.233-91